

Assunto **PP 06 2019 - Contrarrazões**
De Vinicius da Silva <vinicius.silva@htsolutions.com.br>
Para Ricardo <ricardocompras@camara-alvorada.rs.gov.br>
Cópia hervaltech+deal23565@pipedrivemail.com
<hervaltech+deal23565@pipedrivemail.com>, Daniel Kruger Garcia
<daniel.garcia@htsolutions.com.br>, Vitor Kuhn
<vitor.kuhn@htsolutions.com.br>
Data 20/11/2019 17:37



- Contrarrazões para o pregão 06-2019 da Camara Municipal de Alvorada.pdf (~229 KB)

Prezados, boa tarde!

Em anexo envio as **contrarrazões apresentadas frente ao recurso impetrado pela licitante Athenas no pregão 06/2019.**

Informo ainda que o original segue por correio aos cuidados da administração conforme acordado em seção.

Ficamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Vinicius da Silva
Gerente de Licitações
Vinicius.silva@htsolutions.com.br
Fone: 51 3564 8300 Ramal:8518



De: Ricardo <ricardocompras@camara-alvorada.rs.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 20 de novembro de 2019 15:45

Para: HT Solutions | Departamento de Licitações <licitacoes@htsolutions.com.br>

Assunto: PP 06 2019 - Recurso

Prezados Senhores,

Dando continuidade ao certame PP 06 2019, encaminhamos anexo o recurso apresentado pela empresa Athenas Automação Ltda., para conhecimento e contrarrazões no prazo estipulado em Lei.

Att.

--

RICARDO OLIVEIRA - DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.

☎ (51)3483-9419 ✉ ricardocompras@camara-alvorada.rs.gov.br



A CAMARA MUNICIPAL DE ALVORADA/RS
A/C PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

REF.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 06/2019

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO
LTDA., pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na BR 116,
7350 Dois Irmãos, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no
CNPJ/MF sob o nº 89.237.911/0289-08, vem pelo presente,
tempestivamente, apresentar **CONTRARRAZÕES**, em face do
recurso interposto pela ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.,
conforme razões abaixo.

1. DOS FATOS

A empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., participou do
pregão 06/2019, restando vencedora na fase de lances para os itens 01, 02 e 03, tendo sua proposta e
habilitações aceitas para o presente certame, estando em plena conformidade com o estipulado em edital.

Não satisfeita com o resultado do pregão e empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA.,
apresentou recurso administrativo face a decisão do pregoeiro bem como proposta da licitante GLOBAL
DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA alegando que esta deixa de atender aos requisitos do
edital para os itens 01 e 02.

A empresa ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., destaca em seu recurso que a proposta
apresentada por esta recorrida não atende ao edital no que tange a ao preenchimento das informações
quanto ao monitor do equipamento, bem como a falta da característica *Tool-Less* no gabinete do
equipamento HP 400 G6 SFF ofertados para os itens 01 e 02, e infere que a Global deve ser inabilitada do
presente edital por supostamente não atender tais exigências. No entanto, os apontamentos soerguidos pela
recorrente são absurdos e não podem de forma alguma prosperar já que não correspondem à realidade dos
fatos, conforme será demonstrado a seguir.

2. DO ATENDIMENTO A CARACTERISTICA TOOL-LESS

A recorrente relata em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA deixa de atender aos requisitos para comprovação do projeto *Tool-less* do equipamento HP 400 G6 SFF. A fim de esclarecer o solicitado, destacamos a exigência do edital:

Deve permitir a abertura do equipamento e a troca de componentes internos (**Cage de disco, unidade de mídia óptica e memórias**) **sem a utilização de ferramentas (tool less)**, o projeto tool less deverá ser original do fabricante do equipamento, não sendo aceitas quaisquer adaptações sobre o gabinete original, será aceito parafuso recartilhado do gabinete para atender essa exigência. (**grifo nosso**)

O requisito exige que o projeto *Tool-less* do equipamento permita a abertura do equipamento e a troca de componentes internos como **CAGE DE DISCO**, unidade de mídia óptica e memórias) sem a utilização de ferramentas (tool less).

Oportuno esclarecer que o conceito de CAGE DE DISCO, é oriundo do inglês *disk cage*, que nada mais é do que a gaveta/estrutura ao qual é fixado o disco rígido do equipamento.

Ocorre que em uma tentativa equivocada de ludibriar esta excelentíssima comissão de licitações, a recorrente trata o item **CAGE DE DISCO** como sendo propriamente o **DISCO RIGIDO** do equipamento.

Contudo, o edital é claro que o que é necessário ser removido sem ferramentas além da memória e da unidade de mídia óptica, é o **CAGE DO DISCO**, que nada mais é de que uma estrutura onde o disco rígido é fixado. E este portanto é possível remover sem o uso de ferramentas.

A fim de comprovar a característica *Tool-less* exigida no edital a HP disponibiliza os vídeos da operação aos quais elencamos abaixo:

Vídeo de remoção sem ferramentas do CAGE DE DISCO para o equipamento HP 400 G6:



<https://www.supportvideos.ext.hp.com/detail/video/5860842834001/how-to-replace-the-drives-cage-for-hp-prodesk-400-g6-g5-and-g4-small-form-factor-pc>

Vídeo de remoção sem ferramentas da unidade de mídia óptica para o equipamento HP 400 G6:

<https://www.supportvideos.ext.hp.com/detail/video/5860841748001/how-to-replace-the-optical-drive-for-hp-prodesk-400-g6-g5-and-g4-small-form-factor-pc>

Vídeo de remoção sem ferramentas das memórias para o equipamento HP 400 G6:

<https://supportvideos.ext.hp.com/detail/video/5860843782001/how-to-replace-the-system-memory-for-hp-prodesk-400-g6-g5-and-g4-small-form-factor-pc>

É pertinente destacar que o catálogo do produto HP 400 G6 utilizado pela Athenas para soerguer informações infundadas, demonstra claramente a remoção do DISCO do CAGE DE DISCO, tanto é que a imagem constante no manual se trata apenas do CAGE DE DISCO, já fora do gabinete do desktop.

Fica comprovado que os apontamentos soerguidos pela licitante ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., são infundados e não podem prosperar com base nas explicações e esclarecimentos supracitados.

3. DAS COMPROVAÇÕES QUANTO AO MONITOR

A recorrente relata em seu recurso que a empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA deixa de atender aos requisitos sobre a informação de marca e modelo do monitor ofertados no edital.

O edital é claro e traz os seguintes dizeres:

Todos os acessórios e o monitor deverão ser, obrigatoriamente, do mesmo fabricante e possuírem a marca do computador

Inicialmente o edital esclarece que todos os acessórios e o monitor devem ser do mesmo fabricante e possuir a marca do computador. Qualquer oferta em desacordo com este requisito já deveria ser motivo de desclassificação da proposta.



Contudo, isso não ocorre, pois, o modelo e marca do monitor ofertados pela global no presente certame foi o HP V22b, que possui a mesma marca do equipamento proposto e atende a todos os demais requisitos técnicos do edital.

Isso fora comprovado pela junto não só do catálogo mencionado pela recorrente, mas também pelas demais certificações técnicas do produto requeridas para o monitor, permitindo assim a excelentíssima comissão de licitação certificar o pleno atendimento aos requisitos do edital durante a fase de análise das propostas.

Destacamos ainda a cláusula a) do item 8.4, subitem 8.4.2 do edital que expõe:

Será sempre garantida a ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação, como prevê a norma disciplinadora da licitação, conforme o art 4º, § único do Decreto n 3.555/00 e art 5º, § único do Decreto 5.450/05.

A cláusula contida no subitem 8.4.2 é clara e visa ampliar a disputa entre os concorrentes no certame, a qual foi devidamente aplicada no presente caso, garantindo a Administração a aquisição de equipamentos de ponta por preços muito inferiores aos praticados pela recorrente.

Por tanto, não há motivos para não aceitar a proposta desta recorrida, pois todas as dúvidas em relação a proposta apresentada foram sanadas, demonstrando a aplicação correta por parte da administração dos princípios da isonomia, julgamento objetivo e o principal, a economicidade.

Inicialmente, é preciso esclarecer que a manifestação da intenção de recorrer é um ônus processual dos licitantes, ou seja, é dever do licitante, quando assim chamando, manifestar-se MOTIVADAMENTE acerca de sua intenção de interpor recurso administrativo em face da decisão do pregoeiro.

Uma simples leitura dos aludidos dispositivos legais não deixa margem para qualquer dúvida de que a manifestação da intenção de recorrer deve ser devidamente motivada, o que não ocorreu no caso concreto.

No particular, confira-se pertinente lição de Jair Eduardo Santana, *in verbis*:



O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **POR ISSO É QUE O RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO OU PROCRASTINATÓRIO DEVE SER, DE PRONTO, RECHAÇADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** (GRIFO NOSSO)

A licitante ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., destacou em seu recurso que:

- a Global não cumpriu com os requisitos do edital quanto ao projeto *Tool-less*, quando cumpriu,
- a proposta da Global não permitia a identificação do monitor ofertados quando permitiu.

A Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o “edital não pode transferir para a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas”¹. A ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., quando cita que a apresentação da proposta ofertada pela Global não atende o edital, tem a intenção de criar novos requisitos ao edital.

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes, conforme demonstrou o Voto proferido pelo Ministro GILSON DIPP no mandado de segurança 8.411/DF:

A propósito, apropriada é a citação do brocardo jurídico que diz “o edital é a lei do concurso”. Nesse sentido, estabelece-se um vínculo entre a Administração e os candidatos, já que o escopo principal do certame é propiciar a toda coletividade igualdade de condições no ingresso no serviço público. Pactuam-se, assim, normas preexistentes entre os dois sujeitos da relação editalícia. De um lado, a Administração. De

¹ PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539

outro, os candidatos. Com isso, é defeso a qualquer candidato vindicar direito alusivo à quebra das condutas lineares, universais e imparciais adotadas no certame. O recorrente ao se submeter ao concurso concordou com as regras previstas no Edital, não podendo agora se insurgir contra a referida previsão.

Diante de tudo o que já foi exposto, não há o que se questionar a respeito da classificação da proposta da GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA., pois a mesma obedeceu a todas as determinações do ato convocatório, conforme foi demonstrado nos tópicos acima.

Cabe ressaltar sobre o princípio da ECONOMICIDADE, onde é notório que a Constituição Federal de 1988 ampliou significativamente o universo de competências e atribuições do Sistema Federal de Controle Externo (arts. 70 a 75).

Nesse novo cenário, a atuação do Tribunal de Contas da União — TCU, como órgão de controle externo, em íntima cooperação com o Congresso Nacional, engendra uma avaliação cada vez mais criteriosa dos gastos públicos.

A propósito, o texto constitucional inseriu no ordenamento jurídico parâmetro de natureza essencialmente gerencial, intrínseco à noção de eficiência, eficácia e eficiência, eficácia e efetividade, impondo como um dos vetores da regular gestão de recursos e bens públicos o respeito ao princípio da economicidade, ao lado do basilar princípio da legalidade e do, também recém-integrado, princípio da legitimidade (CF, art. 70, “caput”).

Cumprir destacar que, apesar de o princípio em tela não se encontrar formalmente entre aqueles constitucionalmente previstos para a administração pública federal (art. 37, “caput”), impõe-se materialmente como um dos vetores essenciais da boa e regular gestão de recursos e bens públicos.

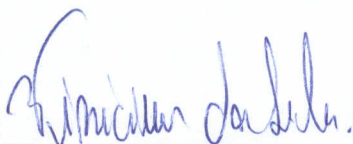
Ademais, é inegável que o princípio da economicidade se harmoniza integral e complementarmente com o recém-introduzido princípio da eficiência (EC nº 19/98), sendo deste, com efeito, corolário, e vice-versa, não havendo qualquer motivo alheio a aceitabilidade da proposta.



4. DO PEDIDO

Requer que seja NEGADO provimento ao recurso administrativo interposto pela ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA., no pregão eletrônico nº 06/2019, pelos fundamentos discorridos nas contrarrazões, ora apresentadas, mantendo *in totum* a decisão recorrida.

Dois Irmãos/RS, 20 de novembro de 2019.



Vinicius da Silva

Representante Legal

Global Distribuição de Bens de Consumo Ltda.

89.237.911/0001-40

GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE
BENS DE CONSUMO LTDA

RODOVIA BR 116, 7350
PORTAL DA SERRA - CEP 93950-000
DOIS IRMÃOS - RS